

APENSADOS



Câmara dos Deputados

Comissão de Legislação Participativa

AUTOR:

CONSELHO DE DEFESA SOCIAL DE ESTRELA
DO SUL - CONDESESUL

DATA DE ENTRADA

17/12/2007

EMENTA:

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei 9.605/98 e tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____

Em: _____ / _____ / _____ Presidente: _____

PARECER:

DATA DE SAÍDA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESESUL

CNPJ: 03.005.604/0001-19

Tipos de Entidades: () Associação () Federação () Sindicato
() ONG (X) Outros (CONSELHO)

Endereço: Rua Francisco de Vasconcelos, 125 e Rua Iraí de Minas,
s/nº, Centro

Cidade: Estrela do Sul **Estado:** MG **CEP:** 38.525-000

Fone: (34) 3843.1317 / 3843.1397 /1141 **Fax:** (34) 3843-1317

Correio-eletrônico: andreluis_melo@yahoo.com

Responsáveis: Presidente Zoilda da Paz

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nas alíneas “a” e “b” do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, do Conselho supramencionado, encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília, DF, 17 de dezembro de 2007.

Amílcar Amaral Couto
Secretário em exercício

CONDESESUL

Sugestão de Projeto de Lei

Altera a lei 9605/98 e tipifica o crime de tráfico de animais silvestres.

Art. 1º. Acrescenta o art. 29-A à lei 9605/98

Art. 29-A: Será caracterizado crime de tráfico de animais silvestres quando o infrator visar a obtenção de lucro com a atividade ilícita, incluindo as condutas de captura, transporte, guarda ou comercialização dos animais, e outras similares, sem a autorização legal.

Pena - reclusão de dois a quatro anos e multa, além da perda de bens proporcional ao dobro do lucro obtido com a atividade.

§1º: Em caso de tráfico internacional as penas abstratas dobram.

§2º: A pena será aumentada também de um terço se houver prova de maus tratos aos animais ou provocar a morte dos mesmos.

§3º. A pena será reduzida em um quarto se o réu reparar o dano até a data do interrogatório.

§4º. A pena será aumentada de um terço para os líderes da atividade criminosa.

§5º. Se a atividade criminosa for permanente a pena abstrata será aumentada pela metade em qualquer modalidade e para progressão de regime prisional deverá o reeducando provar ocupação lícita.

§6º. Enquadra-se nesse tipo penal o tráfico de plantas, madeira, insetos, microorganismos, peixes e aves quando também visarem lucro e desde que nativos no Brasil.

§7º. Se for uma conduta isolada com até três exemplares e o autor do fato não possuir passagem policial pelo mesmo fato a pena abstrata privativa de liberdade será de um a dois anos de reclusão.

Justificativa:

A legislação ambiental não possui um tipo penal específico para o tráfico de animais silvestres, sendo necessária a criação desse crime para efetivar o combate ao delito que tem devassado nossas regiões e que não pode ser tratado como um delito de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial, inclusive tal fato já foi abordado na Câmara dos Deputados em 2007 em audiência pública sobre esse tema decorrente de uma CPI que contou com a participação da ONG Renctas.

De forma inovadora visa otimizar a pena de perda de bens e estabelecer uma punição mais adequada ao lucro em vez de apenas fixar pena privativa de liberdade. Também busca estabelecer diferenças nas penas abstratas, inclusive estimulando a reparação dano e criando critério para a progressão para separar o criminoso eventual do profissional ou do líder.